

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

PROVIMENTO Nº 03/2019 – CM, DE 18 DE JULHO DE 2019.

EMENTA: Regulamenta o uso de videoconferência em sessão do Tribunal do Júri, com a presença virtual do acusado/réu, quando este se encontrar custodiado ou residir em local diverso do juízo processante no Estado de Pernambuco, inclusive para realização do interrogatório e oitiva de testemunhas.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, por aprovação do Conselho da Magistratura na sessão de 11 de julho de 2019 e,

CONSIDERANDO a crescente informatização e implementação da tecnologia para o aprimoramento e a celeridade dos atos processuais, da qual se destaca a comunicação à distância com a utilização da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da metodologia de atuação jurisdicional aos novos mecanismos de tecnologia, de forma a permitir que o Poder Judiciário possa dirimir as questões que lhe são apresentadas em tempo hábil;

CONSIDERANDO a redação do art. 185, §2º, II do Código de Processo Penal, que assegura a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em ordem de viabilizar a participação do réu ao ato processual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 222, §3º, do CPP, que possibilita a oitiva de testemunha por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO a Resolução nº 105 do CNJ, de 06 de abril de 2010, que garante a gravação dos depoimentos, dos interrogatórios e da inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, registrado ao analisar o Recurso em *Habeas Corpus* nº 80.358-RJ, ao atestar que “a ausência física do paciente no recinto da Sessão Plenária de seu Julgamento, não afronta a plenitude de defesa, uma vez assegurada sua presença por videoconferência”;

CONSIDERANDO os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, do qual advém o direito do réu à obtenção de um julgamento rápido e à pacificação social;

CONSIDERANDO os eventuais entraves na operação de deslocamento do réu preso à sessão plenária por questões logísticas, bem como pelo elevado gasto na sua execução;

CONSIDERANDO que o recambiamento para estabelecimento prisional situado em Unidade da Federação diversa, na qual o réu custodiado está recolhido provisoriamente, por questões operacionais, é, por vezes, fator limitador ao bom andamento da ordem processual, haja vista a escassez de recursos financeiros e humanos para a realização do ato;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e disciplinar a utilização do sistema de videoconferência para realização em Sessões do Tribunal do Júri, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para as hipóteses de comparecimento virtual e interrogatório, nas quais o réu for domiciliado ou se encontrar recolhido em outra Comarca, ou, ainda, para a oitiva de testemunha que, de igual forma, resida ou esteja custodiada em Comarca que não seja a competente para processar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

§1º. Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§2º. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com órgãos externos para integração destes ao sistema de realização de atos judiciais por videoconferência.

Art. 2º. Deverá haver uma agenda local em todas as Comarcas com equipamentos instalados, sob responsabilidade do Juiz Diretor do Foro ou da pessoa por este designado, visando viabilizar o comparecimento e interrogatório do réu processado por Tribunal do Júri de Comarca diversa, bem como para oitiva de testemunhas, através de videoconferência.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - SETIC as providências logísticas pertinentes à instalação e à operação dos equipamentos utilizados na sessão do Tribunal do Júri, mediante videoconferência, com o apoio da Assessoria da unidade jurisdicional nos procedimentos alusivos ao comparecimento e pronunciamento remoto no dia do julgamento.

Art. 4º. Ocorrendo embaraços de ordem técnica que impeçam a realização da Sessão do Júri por videoconferência e não sendo possível a solução do problema até o início da sessão, o julgamento poderá ser aprazado ou o processo ser retirado de pauta, ao discernimento do Juiz Presidente.

Art. 5º. Os depoimentos prestados por videoconferência serão gravados em sistema referenciado e posteriormente baixados e armazenados na pasta destinada à unidade judicial, com cópia de segurança em mídia.

Parágrafo único. O Ministério Público, as partes, Advogados e Defensores Públicos poderão obter cópia da gravação junto ao juízo processante.

Art. 6º. Antes de assinalar a data para a realização da Sessão do Júri, o Magistrado deverá consultar a Administração da Comarca com a qual pretende realizar a videoconferência, bem como a SETIC, para se certificar da viabilidade técnica à concretização do ato e, em caso positivo, da disponibilidade da pauta pretendida, com a indicação do tempo médio previsto para o ato.

Parágrafo único. Somente após a confirmação do agendamento por ambas as unidades jurisdicionais envolvidas é que deverá ser designada e publicada a Sessão de Julgamento no processo, com as devidas intimações.

Art. 7º. As Sessões do Júri por videoconferência, cuja parte acusada esteja em outro Estado da Federação, privada ou não de liberdade, ou pessoas que sejam testemunhas nos processos em trâmite no Tribunal de Justiça de Pernambuco, deverão seguir os procedimentos instituídos pelo Poder Judiciário ou pela Secretaria de Administração Penitenciária

do respectivo Estado, com a interveniência da área técnica responsável da Corregedoria Geral da Justiça, quando necessário.

§1º. As Sessões do Júri por videoconferência, cuja parte acusada esteja em Pernambuco, privada ou não de liberdade, ou pessoas que sejam testemunhas nos processos em trâmite noutro Estado da Federação, obterão deste o empenho técnico indispensável para a viabilização do ato judicial.

§2º. Analogamente, caberá a utilização do sistema de videoconferência entre Comarcas diversas dentro do Estado de Pernambuco.

Art. 8º. O Juiz Presidente do Júri da Comarca em que estiver localizado o réu acompanhará a sessão por videoconferência para operacionalizar o equipamento e conferir a documentação de identificação da pessoa a ser ouvida, bem como comunicar ao juízo processante qualquer ocorrência, com o apoio de Oficial de Justiça, servidor da sua unidade jurisdicional e policiamento destacado.

Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver mais de um Tribunal do Júri, haverá distribuição equitativa para as respectivas unidades jurisdicionais.

Art. 9º. A sessão plenária por videoconferência será implantada gradualmente em todos os Tribunais de Júri do Estado de Pernambuco, nos termos do cronograma a ser oportunamente publicado pela Corregedoria Geral da Justiça, com auxílio dos órgãos técnicos competentes.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2019.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS.: APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 18 DE JULHO DE 2019, AO APRECIAR O PROCESSO Nº 000036/2019-8 CM (SEI Nº0024163-07.2019.8.17.8017).